



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.684 - RJ (2016/0265647-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO TURRINI COSTA - RJ126632
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S) - DF036747
AGRAVADO : GERALDO ROGERIO DE RESENDE
ADVOGADOS : PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO - RJ117107
JEAN CARLOS AVELAR - RJ154405

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1 - A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno. Precedente.

2 – Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

3 - A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4 - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5 - A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

6 - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

7 – Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.684 - RJ (2016/0265647-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO TURRINI COSTA - RJ126632
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S) - DF036747
AGRAVADO : GERALDO ROGERIO DE RESENDE
ADVOGADOS : PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO - RJ117107
JEAN CARLOS AVELAR - RJ154405

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AMICO SAÚDE LTDA contra decisão unipessoal, proferida pela Ministra Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera em virtude da constatação da intempestividade de seu recurso especial (e-STJ, fls. 410/411).

Ação: de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, ajuizada por GERALDO ROGERIO DE RESENDE, em face de AMICO SAÚDE LTDA, devido à negativa de autorização de cirurgia e fornecimento de materiais necessários para tratamento de dores crônicas na coluna.

Sentença: tornou definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela para que a agravante autorizasse a realização do procedimento cirúrgico do agravado juntamente com o fornecimento e custeio de todo material necessário. Julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a agravante ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de compensação por danos morais.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que negou seguimento à apelação interposta pela agravante e deu provimento à apelação interposta pelo agravado, para majorar o montante arbitrado a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação por danos morais para R\$ 10.000,00.

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 12, VI, e 17, §1º, da Lei 9.656/98, 54, §§ 3º e 4º, do CDC, 186, 188, I, e 944, parágrafo único, do CC/02, e 535, II, do CPC/73. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: i) a exigência legal de comunicação prévia ao consumidor diz respeito apenas ao descredenciamento de entidades hospitalares e não de profissionais liberais ou equipes médicas; ii) o reembolso ou custeio só é devido pela operadora de plano de saúde quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados; iii) a limitação do atendimento do agravado por médico credenciado, em perfeita consonância com o contrato e legislação vigente, não pode acarretar, por si só, suposto dano moral. Por fim, insurge-se contra o valor arbitrado a título de compensação por danos morais, por entendê-lo exorbitante.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante em virtude da constatação da intempestividade de seu recurso especial.

Agravo interno: afirma que, nos termos do Aviso TJ/RJ nº 84/2015, os prazos processuais ficaram suspensos entre os dias 20 de dezembro de 2015 e 20 de janeiro de 2016 e, portanto, o recurso especial é tempestivo.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.684 - RJ (2016/0265647-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO TURRINI COSTA - RJ126632
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S) - DF036747
AGRAVADO : GERALDO ROGERIO DE RESENDE
ADVOGADOS : PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO - RJ117107
JEAN CARLOS AVELAR - RJ154405

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial da agravante, nos termos da seguinte fundamentação:

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/12/2015, sendo o recurso especial interposto somente em 28/01/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido, o AgRg no AREsp 527.290/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014.

Ante o exposto, com base no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso. (e-STJ, fls. 410/411).

- *Julgamento:* CPC/15.

- *Da tempestividade do recurso especial*

Em virtude das razões apresentadas no agravo interno (e-STJ, fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

415/423) e considerando que o STJ, a partir do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE pela Corte Especial, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer em sede de agravo regimental, reconsidero a decisão da Presidência (e-STJ, fls. 410/411) e passo a novo exame do agravo em recurso especial interposto por AMICO SAÚDE LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

- Da violação do art. 535 do CPC/73

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC/73 não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões do conhecimento do agravado acerca do descredenciamento de seu médico, do dever de informação e do direito de reembolso sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Por fim, observa-se que o recorrente, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 535, II, do CPC/73.

- Da ausência de prequestionamento

Ademais, os arts. 12, VI, e 17, §1º, da Lei 9.656/98, 54, §§ 3º e 4º, do CDC, 186, 188, I, e 944, parágrafo único, do CC/02, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

- Do reexame de fatos e provas

O TJ/RJ decidiu que não há nos autos provas de que a agravante tenha informado ao agravado que o médico com quem vinha se tratando, o mesmo que chegou a pedir vários exames pré-operatórios, havia sido descredenciado do plano; por essa razão, não pode o consumidor arcar com os honorários desse profissional, diante da circunstância de que, imbuído de boa-fé, acreditava que aquele profissional de sua confiança seria o realizador da cirurgia que necessitava.

Dessa forma, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à falha na prestação do serviço demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao óbice da Súmula 7/STJ.

- Da revisão do valor da compensação por danos morais

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

O STJ tem afastado o óbice da Súmula 7 somente nas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa. Portanto, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com razoabilidade, fazendo o juiz uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 27/11/2000).

Na espécie, os danos morais foram arbitrados, em 1º grau, no valor de R\$ 5.000,00 e, posteriormente, em 2º grau, majorados para R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra irrisória ou exagerada a ensejar revisão por esta Corte, considerando se tratar de negativa de cobertura de procedimento cirúrgico em portador de dores crônicas na coluna.

- Da Súmula 83/STJ

Ao decidir que a indevida recusa de serviços hospitalares pela operadora de plano de saúde gera dano moral, o TJ/RJ alinhou-se ao entendimento do STJ de que, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora de plano de saúde para tratamento médico emergencial ou de urgência, fica caracterizado dano moral, não se tratando apenas de mero descumprimento contratual ou mero aborrecimento (AgInt no REsp 1.613.255/PR, 3ª Turma, DJe de 2/2/2017; AgInt no AREsp 972.764/PR, 4ª Turma, DJe de 10/2/2017; AgInt no AREsp 912.662/SP, 4ª Turma, DJe de 21/9/2016; AgRg no AREsp 854.954/CE, 3ª Turma, DJe de 6/6/2016).

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao presente agravo interno e CONHEÇO do agravo em recurso especial para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0265647-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 996.684 / RJ**

Números Origem: 00144812520128190007 201624504993

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO TURRINI COSTA - RJ126632
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S) - DF036747
AGRAVADO : GERALDO ROGERIO DE RESENDE
ADVOGADOS : PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO - RJ117107
JEAN CARLOS AVELAR - RJ154405

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO TURRINI COSTA - RJ126632
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S) - DF036747
AGRAVADO : GERALDO ROGERIO DE RESENDE
ADVOGADOS : PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO - RJ117107
JEAN CARLOS AVELAR - RJ154405

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.